



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.642/2024.

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

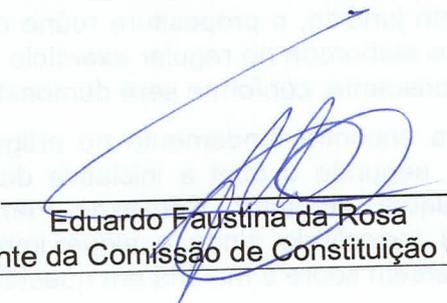
Data Recebida:	24	09	2024
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Altera os incisos XII e XIII do Art.2º, insere os incisos LXXXII, LXXXIII, LXXXIV, LXXXV, LXXXVI e LXXXVII ao Art.2º, e altera o Anexo I da Lei nº3848, de 29 de dezembro de 2010, que denomina vias no bairro Ibraquera, Município de Imbituba/SC, e dá outras providências”.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 16/10/2024.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que altera os incisos XII e XIII do Art.2º, insere os incisos LXXXII, LXXXIII, LXXXIV, LXXXV, LXXXVI e LXXXVII ao Art.2º, e altera o Anexo I da Lei nº3848, de 29 de dezembro de 2010, que denomina vias no bairro Ibraquera, Município de Imbituba/SC, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 23/09/2024, sendo lido no mesmo dia na Sessão Ordinária, a fim de ser dada publicidade.

Desta feita, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

70 LA



É este o breve relatório.

II – Análise

**ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de projeto de Lei de autoria da Comissão de Denominação de Vias, formada pelos vereadores Elísio Sgrott, como Presidente, Matheus Paladini Pereira como Vice-Presidente e Thiago Rosa como membro, que pretendem denominar vias no bairro Ibiraquera, Imbituba-SC.

O projeto veio acompanhando do mapa constando as alterações pretendidas, bem como parecer de viabilidade e abaixo assinado de todas as ruas que se pretende denominar/alterar.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, visto que elaborada no regular exercício da competência do Poder Legislativo Municipal, consoante, conforme será demonstrado.

A propositura encontra fundamento no artigo 70 da Lei Orgânica do município de Imbituba, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Cabe considerar, ademais, que o projeto encontra fundamento no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Quando à análise de Competência do município de Imbituba para legislar sobre o assunto (Art. 15 da Lei Orgânica Municipal):

"[...] Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]"

Ainda, que cabe à Câmara Municipal (Art. 46, LOM), com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

"[...] Art. 46 [...]"

30



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



XV - *autorização para mudança de denominação de prédios, vias e logradouros públicos; [...]*"

Por outro lado, vislumbra-se que o projeto de lei não se enquadra nas matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, arroladas no art. 72 da Lei Orgânica.¹

Vislumbra-se que o projeto de lei não cria nenhuma espécie de ônus, sendo estritamente necessária para satisfação do interesse público.

O presente projeto se reveste de legalidade e constitucionalidade, não apresentando qualquer vício, inclusive de iniciativa, sendo que a matéria não é reservada à administração.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que esta em consonância com os art. 61CF/88 e art. 70 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Fiscalização, Obras e Urbanismo para análise do mérito.



Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PL nº 5.642/2024.



Relator

¹ Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 16/10/2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PL nº 5.642/2024.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente



Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente



Bruno Pacheco da Costa
Membro